

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 4.674, DE 2020

Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 - Estatuto da Pessoa com Deficiência, para assegurar acessibilidade em treinos, serviços ou eventos, culturais ou esportivos.

Autor: Deputado NEREU CRISPIM

Relator: Deputado JULIO CESAR RIBEIRO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.674, de 2020, de autoria do Deputado Nereu Crispim, propõe alterar a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), para assegurar acessibilidade em treinos, serviços ou eventos, culturais ou esportivos.

Para isso, inclui parágrafo ao art. 42, para dispor que haja garantia de acesso da pessoa com deficiência, em igualdade de oportunidades com demais pessoas, como praticante, competidor ou acompanhante, em treinos, serviços ou eventos, culturais ou esportivos, promovidos pelo Poder Público ou por agentes privados. Altera o art. 43, para estabelecer a obrigação do Poder Público de assegurar a participação da pessoa com deficiência como praticante, competidor ou acompanhante em jogos, treinos, serviços ou eventos, culturais ou esportivos, públicos ou privados, e atividades recreativas, esportivas, de lazer, culturais e artísticas, inclusive no sistema escolar, em igualdade de condições com as demais pessoas.

Adiciona, ainda, o art. 43-A, que dispõe sobre a obrigatoriedade de disponibilização de banheiros, bebedouros, praças de alimentação e outros, adaptações, modificações e ajustes necessários e

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Julio Cesar Ribeiro

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211345226300>



adequados, para assegurar a participação da pessoa com deficiência, como praticante, competidor ou acompanhante, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas em jogos, treinos, serviços ou eventos, culturais ou esportivos, públicos ou privados; e o art. 43-B, que dispõe sobre as obrigações do poder público local referentes ao transporte seguro das pessoas com deficiência e o transporte exclusivo de ida e retorno que assegure a participação da pessoa com deficiência como praticante, competidor ou acompanhante em jogos, treinos, serviços ou eventos, culturais ou esportivos, públicos ou privados.

No art. 44, há a inclusão de mais um parágrafo para determinar que, nos teatros, cinemas, auditórios, estádios, ginásios de esporte, locais de espetáculos e de conferências e similares, sejam reservados espaços livres, equipamentos, assentos ou qualquer recurso para assegurar a participação da pessoa com deficiência como praticante, competidor ou acompanhante em treinos, serviços ou eventos, culturais ou esportivos, públicos ou privados. A proposição também tem a iniciativa de incluir o art. 53-A para dispor que os estabelecimentos esportivos públicos ou privados devem disponibilizar funcionário capacitado para atendimento à pessoa com deficiência, na forma do regulamento.

A proposição também insere inciso no art. 60, para definir que o planejamento dos elementos de garantia na participação da pessoa com deficiência como praticante, competidor ou acompanhante em treinos, serviços ou eventos, culturais ou esportivos, promovidos pelo Poder Público ou por agentes privados seja orientado, no que couber pelas regras de acessibilidade previstas em legislação e em normas técnicas e, por fim, acrescenta inciso ao art. 61, para garantir que haja planejamento contínuo e articulado dos elementos de garantia na participação da pessoa com deficiência como praticante, competidor ou acompanhante em treinos, serviços ou eventos, culturais ou esportivos, públicos ou privados.

A Proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, em regime de tramitação ordinária. Foi distribuída às Comissões de Viação e Transportes e de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, para análise do mérito, para a Comissão de Finanças e Tributação,

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Julio Cesar Ribeiro

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211345226300>



para verificação de adequação orçamentária e financeira, e para a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para exame de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Na Comissão de Viação e Transportes, em 28 de maio de 2021, foi aprovado parecer do Relator, Deputado Vanderlei Macris, pela rejeição da matéria.

Na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao Projeto.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei em análise propõe alterar a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), para assegurar acessibilidade em treinos, serviços ou eventos, culturais ou esportivos. Para isso, insere no Estatuto dispositivos que especificam os direitos da pessoa com deficiência na condição de praticante, competidor ou acompanhante em treinos, serviços ou eventos, culturais ou esportivos, públicos ou privados.

Em que pese a louvável intenção veiculada pela proposta, entendemos que se trata de alterações desnecessárias, visto que reafirmam direitos já assegurados, de maneira mais genérica, na própria Lei Brasileira de Inclusão (LBI) e, ainda, no Estatuto do Torcedor (Lei nº 10.671, de 2003). Em outros pontos, a proposta desce a minúcias que fogem à competência da legislação federal.

Entendimento parecido embasou o voto do Relator na Comissão de Viação e Transportes, Deputado Vanderlei Macris, que em uma análise correta e pormenorizada do PL em tela concluiu pela sua rejeição, dado que a intenção da proposta já está regulamentada na própria lei federal que pretende alterar.

Vejamos, portanto, o que dispõe a LBI em seu art. 43:



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Julio Cesar Ribeiro
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211345226300>



Art. 43. O poder público deve promover a participação da pessoa com deficiência em atividades artísticas, intelectuais, culturais, esportivas e recreativas, com vistas ao seu protagonismo, devendo:

I - incentivar a provisão de instrução, de treinamento e de recursos adequados, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas;

II - assegurar acessibilidade nos locais de eventos e nos serviços prestados por pessoa ou entidade envolvida na organização das atividades de que trata este artigo; e

III - assegurar a participação da pessoa com deficiência em jogos e atividades recreativas, esportivas, de lazer, culturais e artísticas, inclusive no sistema escolar, em igualdade de condições com as demais pessoas.

Ao determinar que o poder público promova “a participação da pessoa com deficiência em atividades artísticas, intelectuais, culturais, esportivas e recreativas, com vistas ao seu protagonismo” e assegure a sua participação “em jogos e atividades recreativas, esportivas, de lazer, culturais e artísticas, inclusive no sistema escolar, em igualdade de condições com as demais pessoas”, a legislação já engloba a alteração proposta para o art. 42, qual seja, garantir o acesso da pessoa com deficiência, em igualdade de oportunidades com demais pessoas, como praticante, competidor ou acompanhante, em treinos, serviços ou eventos, culturais ou esportivos, promovidos pelo Poder Público ou por agentes privados.

O mesmo se pode dizer do art.43-A, que se pretende inserir na LBI e dispõe sobre a obrigatoriedade de disponibilização de banheiros, bebedouros, praças de alimentação e outros, adaptações, modificações e ajustes necessários e adequados, para assegurar a participação da pessoa com deficiência em jogos, treinos, serviços ou eventos, culturais ou esportivos. Tudo isso diz respeito à acessibilidade física desses locais, o que já está garantido de maneira geral nos arts. 53 a 62 da LBI e, de maneira específica, em seu art. 44:

Art. 44. Nos teatros, cinemas, auditórios, estádios, ginásios de esporte, locais de espetáculos e de conferências e similares, serão reservados espaços livres e assentos para a pessoa com deficiência, de acordo com a capacidade de lotação da edificação, observado o disposto em regulamento.



(...)

§ 5º Todos os espaços das edificações previstas no *caput* deste artigo devem atender às normas de acessibilidade em vigor.

O trecho acima também embasa o entendimento de que é desnecessária a inclusão, como proposto pelo PL em análise, de mais um parágrafo para determinar que, nos estabelecimentos referidos no *caput*, sejam reservados espaços livres, equipamentos, assentos ou qualquer recurso para assegurar a participação da pessoa com deficiência como praticante, competidor ou acompanhante em treinos, serviços ou eventos, culturais ou esportivos, públicos ou privados.

Quanto ao art. 43-B proposto, diz respeito a regras bastante minuciosas de transporte urbano e, em análise da Comissão de Viação e Transportes, considerou-se ser matéria de competência legislativa municipal. Acrescentamos que a Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003 (Estatuto do Torcedor), assegura acessibilidade ao torcedor com deficiência ou mobilidade reduzida (art. 13, parágrafo único) e determina:

Art. 27. A entidade responsável pela organização da competição e a entidade de prática desportiva detentora do mando de jogo solicitarão formalmente, direto ou mediante convênio, ao Poder Público competente:

[...]

II - meio de transporte, ainda que oneroso, para condução de idosos, crianças e pessoas portadoras de deficiência física aos estádios, partindo de locais de fácil acesso, previamente determinados.

[...]

Já o art. 53-A, que se pretende incluir na LBI, dispõe que estabelecimentos esportivos públicos ou privados devem disponibilizar funcionário capacitado para atendimento à pessoa com deficiência, na forma do regulamento. Embora seja ideia meritória, entendemos que a iniciativa contraria o caráter de lei de diretrizes gerais do Estatuto, extrapolando a competência legislativa da União.

A alteração proposta para o art. 60 – para determinar que o planejamento dos elementos de garantia na participação da pessoa com



deficiência como praticante, competidor ou acompanhante em treinos, serviços ou eventos, culturais ou esportivos seja orientado pelas regras de acessibilidade previstas em legislação e em normas técnicas – é também desnecessária, visto que, como bem apontou o Relator na Comissão de Viação e Transportes, quaisquer edificações ou componentes do sistema viário hão de seguir as regras de códigos de obras, os códigos de postura, as leis de uso e ocupação do solo e as leis do sistema viário, os quais devem seguir as regras de acessibilidade previstas em legislação e em normas técnicas.

Por fim, a alteração do art. 61, para garantir que haja planejamento contínuo e articulado dos elementos de garantia na participação da pessoa com deficiência como praticante, competidor ou acompanhante em treinos, serviços ou eventos, culturais ou esportivos, públicos ou privados, é redundante em relação à LBI, visto que o próprio art. 61 prevê, em seu inciso II, o planejamento contínuo e articulado entre os setores envolvidos.

Reiteramos que é louvável a iniciativa de assegurar a acessibilidade em treinos, serviços e eventos culturais e esportivos. No entanto, entendemos que as garantias propostas pelo PL em análise já estão presentes na legislação, de forma que seria inócuo ou até mesmo contraproducente reafirmá-las em termos mais estritos do que aqueles já previstos na LBI.

Diante do exposto, nosso voto é pela rejeição do PL nº 4.674, de 2020.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado JULIO CESAR RIBEIRO
Relator

